



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7034558-52.2021.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: MARCONDES DE CARVALHO, AV. CARLOS GOMES 353 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARCILEY DE CARVALHO, RUA ORLANDINO JESUS OLIVEIRA 326 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ARISTOTELES FELIX GARCEZ FILHO, P12 K1 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, RENIVALDO BEZERRA, RUA NA LINHA 184 KM 06 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY, RUA ORLANDINO DE JESUS DE OLIVEIRA 104 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: MANOEL VERRISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399

POLO PASSIVO

IMPETRADO: T. D. C. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCONDES DE CARVALHO e outros em face de ato supostamente ilegal e coator emanado pelo Eminente Conselheiro do Tribunal de Contas dos Estado de Rondônia, a Sua Excelência o Senhor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

Ocorre que de acordo com a redação do Art. 87 da Constituição do Estado de Rondônia, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Tribunal de Contas do Estado, vejamos o dispositivo, in verbis:

Art. 87 Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV - Processar e julgar originariamente;

(...)

f) o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos:

(...)

4) do Tribunal de Contas do Estado;

Reafirmando tal competência, a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), no Art. 9º, inc. III, item 4, aduz o seguinte:

Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

(...)

III - mandado de segurança e “habeas data” contra atos:

(...)

4 - do Tribunal de Contas;

Desse modo, a impetrante deveria ter ajuizado o presente *Mandamus* para julgamento perante ao e. TJRO, o que não o fez.

É preciso dizer que, com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo Mandado de Segurança perante aquele juízo.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste juízo em razão da autoridade apontada como coatora, julga-se improcedente o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Não sujeito ao reexame necessário. Após trânsito em julgado arquivem-se.

Publica-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho , 2 de julho de 2021 .

Karina Miguel Sobral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend
(Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

02/09/2021 15:36

· Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Assinado eletronicamente por: KARINA MIGUEL SOBRAL

02/07/2021 13:22:31

<http://pjepg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21070213213100000000056962

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)